

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados

ATA**ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE ESTUDO PRÉVIO DE
IMPACTO DE VIZINHANÇA - CPA-EIV**

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um, via vídeo conferência, em cumprimento ao Decreto nº 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, que revogou o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, foi iniciada a Trigesima Primeira Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA-EIV, pela Subsecretária de Políticas e Planejamento Urbano, Senhora **Silvia de Lázari**, e contando com a presença dos membros representantes do poder público para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Abertura dos trabalhos. 1.1 Aprovação das atas da 30ª RO realizada em 29.10.21, e da 8ª RE, realizada em 05.11.21. 2. Análise da Carta Resposta do Arena BSB acerca do Parecer Técnico 36/2021 (Processo nº 00390-00006091/2021-65). Considerações de todos os órgãos, nos termos do Decreto nº 39.863, de 31 de maio de 2019, publicado no DODF nº 103, de 03 de junho de 2019: SUPLAN/SEDUH, SCUB/SEDUH, SUDEC/SEDUH, CAP/SEDUH, SUPAR/SEDUH, SODF, SEMOB, IBRAM, CAESB, CEB, NOVACAP, DETRAN, DER. 3. Análise da solicitação de dispensa de EIV no Projeto Legal da Sede do Ministério Público do Trabalho, localizado no Lote 45 do Setor de Embaixadas Norte, RA I (Processo nº 0141- 002734/2007). Considerações de todos os órgãos, nos termos do Decreto nº 39.863, de 31 de maio de 2019, publicado no DODF nº 103, de 03 de junho de 2019: SUPLAN/SEDUH, SCUB/SEDUH, SUDEC/SEDUH, CAP/SEDUH, SUPAR/SEDUH, SODF, SEMOB, IBRAM, CAESB, CEB, NOVACAP, DETRAN, DER. 4. Encerramento. Passou imediatamente ao Item 1. Abertura dos trabalhos: deu por aberta a sessão, cumprimentando a todos. Prosseguiu ao Subitem 1.1 Aprovação das atas da 30ª RO realizada em 29.10.21, e da 8ª RE, realizada em 05.11.21: Não havendo retificações ao seu conteúdo, a respectiva ata foi considerada aprovada. Ato contínuo, seguiu ao Item 2. Análise da Carta Resposta do Arena BSB acerca do Parecer Técnico 36/2021 (Processo nº 00390-00006091/2021-65). Considerações de todos os órgãos, nos termos do Decreto nº 39.863, de 31 de maio de 2019, publicado no DODF nº 103, de 03 de junho de 2019: A Sra. **Cristiane Gomes Ferreira Gusmão** Diretora de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão – DIURB/SEDUH passou a leitura do parecer técnico CPA/EIV do complexo esportivo de Brasília, Arena BSB, do processo SEI nº 00390006091202165, cujo assunto é o requerimento para que os prazos constantes no Termo de Compromisso sejam prorrogados por um período de 180 dias. Com as seguintes informações preliminares: Trata-se de um monitoramento das medidas mitigadoras e compensatórias de impactos causados pelo empreendimento Complexo Esportivo Arena BSB, localizado na região administrativa de Brasília, no Setor de Recreação Pública Norte, Asa Norte, DF, fixadas no termo de compromisso 1 de 2021, cuja cláusula terceira estabelece que a compromissária se compromete a executar as medidas mitigadoras e compensatórias de impacto relacionadas no anexo único deste termo de compromisso, conforme previstos nos incisos IV e V do artigo 24 da lei nº 6744 de 2020, caracterizando a integralidade por ela assumidas. Em 21 de setembro de 2021, o interessado encaminhou questionamento, através da carta 02 de 2021, solicitando esclarecimentos acerca do âmbito de aprovação dos projetos necessárias ao cumprimento do termo de compromisso. Em 14 de outubro de 2021, a Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão - DIURB/SEDUH, emitiu relatório técnico de monitoramento e avaliação nº 3 de 2021, onde constatou que o prazo para a elaboração dos projetos referentes às medidas 3, 4, 5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8, 9 e 10 expirou no dia 30 de setembro de 2021. O relatório técnico de monitoramento e avaliação número 3 foi enviado através de correspondência eletrônica em 2021, juntamente com a carta 01 de 2021, fazendo os devidos esclarecimentos ao interessado. Em 21 do 10 de 2021, a DIURB é recepcionou a carta resposta com pedido de prorrogação dos prazos do termo de compromisso 01 de 2021 por mais 180 dias, tendo em vista atraso das obras do

empreendimento decorrentes da pandemia da COVID-19. O interessado fala que: "As incertezas geradas pela pandemia da COVID-19 tiveram significativo impacto na continuidade de desenvolvimento do empreendimento e no início de suas obras, que foram momentaneamente suspensas no primeiro semestre de 2021, visando ajustes em sua viabilidade financeira e aguardando maior previsibilidade do mercado e cenários futuros. A partir do início do segundo semestre de 2021, o avanço da vacinação e a ligeira melhora nas expectativas futuras do mercado, o planejamento e desenvolvimento do projeto foram retomados. Foi repactuado novo cronograma de projetos, incluindo aqueles vinculados ao EIV, e início de obras para Boulevard, estando extras previstas para maio de 2022." Em 29 de outubro de 2021, a CPA/EIV exarou o parecer técnico nº 36 de 2021, no qual decide: acatar as justificativas apresentadas pela compromissária para a prorrogação de prazo relativo apenas às medidas 1, 3, 4, 5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8, 9 e 10; Manter os prazos das medidas 6, 7.5 e 7.6 como definido no anexo único do termo de compromisso 01 de 2021; Solicitar a entrega de documento comprobatório da medida 2, informando número da prancha do projeto alimentado pela CAP; E solicitar apresentação do cronograma de obras do empreendimento, acompanhado da versão do contrato de cessão com a Terracap, o respectivo aditivo, caso haja. Ademais, alertou-se que o citado Parecer Técnico 36 de 2021, em atendimento ao artigo 29 parágrafo 1º da lei 6744 de 2020, figura como uma advertência, de modo que não fossem atendidos nos prazos estipulados, bem como aqueles a serem definidos após análise da CPA quando da apresentação do cronograma, a compromissária estaria, estará, sujeita à multa nos termos do artigo 30 da Lei 6744 de 2020, ressalvando-se que ficam resguardados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 33 da Lei 6744 de 2020. Em 12 de novembro de 2021, a compromissária enviou carta resposta acompanhada da prancha 3771 do projeto arquitetônico informando que com relação à entrega do documento comprobatório da medida 2, e com anos que está cumprida na prancha 3571 do projeto habilitado módulo de apoio três - MA3, em anexo. No parecer técnico 36 foi solicitada entrega da seguinte documentação: A) documento comprobatório da medida 2, informando número da prancha do projeto habilitado pela CAP; e B) o cronograma de obras do empreendimento acompanhado da versão do contrato de cessão com a Terracap, ou respectiva aditivo, caso haja. Sobre o item "A", verifica-se que a prancha 37/71 do projeto habilitado no módulo de apoio três, MA3, não contém indicação de edificação que contemple o posto policial e de atendimento ao turista. Deste modo, atesta-se que a medida três não foi cumprida quando do licenciamento da edificação, em desacordo com o estipulado pelo anexo único do Termo de Compromisso 01 de 2021. Deste modo, a compromissária deve apresentar pedido de modificação do projeto junto a Terracap em atendimento ao Termo de Compromisso 01 de 2021. Sobre o item "B", a carta resposta apresentada pelo Arena BSB informa que se segue: "A respeito do cronograma de obras do empreendimento, informamos que as incertezas geradas pelo cenário prolongado da pandemia tiveram significativo ato no planejamento e nas atividades da empresa. O desenvolvimento dos projetos e o próprio início das obras tiveram seu cronograma frustrado repetidamente ao longo do ano, gerando grande ônus para empresa. Apesar dos diversos entraves, o compromisso assumido com a cidade e a confiança na qualidade do projeto levaram Arena BSB a apostar em uma melhora do cenário a partir de 2022. Tal confiança foi materializada com a emissão das ordens de serviço dos projetos executivos em agosto, que deverão estar finalizados no primeiro trimestre de 2022. Assim, tão logo sejam aprovados os projetos executivos, encaminhar temos o cronograma de obras solicitado." Verifica-se, portanto, que não foi entregue a documentação solicitada para noticiar a deliberação acerca dos novos prazos. Isso porque em que pese a Comissão tenha acatado a justificativa da pandemia da COVID-19 quanto ao atraso da entrega dos projetos das medidas mitigadoras e ato contínuo, tendo concluído pela necessidade de aditamento do anexo único do Termo de Compromisso 1 de 2021, a deliberação sobre no prazo fica condicionada à apresentação do novo cronograma de obras do empreendimento. "Esta Comissão conclui, portanto, pela necessidade de aditamento do anexo 1 do TC 01 de 2021. No entanto, a definição dos prazos e das medidas 1, 3, 4, 5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8, 9 e 10, somente pode ser deliberado mediante a apresentação do novo cronograma de obras empreendimento. A fim de preservar o vínculo entre execução das medidas mitigadoras e implantação do empreendimento na forma proposta pelo EIV." Paralelamente, esta Comissão apurou que se encontra em curso na CAP a análise de proposta de alteração com acréscimo de área construída no projeto arquitetônico do próprio empreendimento, cujo requerimento foi apresentado em 8 de setembro de 2021, no âmbito do processo 00390000036162020-20, juntamente com processos arquitetônicos indicados, estão aqui indicados os links. A versão em análise na CAP visa um acréscimo de modificação entre o Estádio Nacional Mané Garrincha e o ginásio Nilson Nelson. Como

informa o despacho SEDUH/SELIC/CAP, o acréscimo pleiteado não foi objetivo de EIV por apresentar área inferior a 30% da área de construção aprovada. Consoante disciplina artigo 6º, inciso 2º, da lei 6744 de 7 de dezembro de 2020. O projeto arquitetônico de modificação com acréscimo de área inferior a 30% da área de construção aprovada, quando empreendimento já tiver sido objeto de EIV." Sendo dispensado. Nesse sentido, o IPHAN, por meio do parecer técnico 159 de 2021, de 3 de novembro de 2021, manifestou preocupação sobre as alterações do projeto inicial. Onde ele fala que: "É possível perceber que a nova edificação proposta fica localizada em área originalmente destinada a ambientação do em torno do ginásio Nilson Nelson. Apesar de pontual, a alteração ora proposta compromete parte da área do projeto aprovado em 2020, pelo parecer técnico nº 102 de 2020, o que alerta para o risco de que seja iniciado um processo de solicitação de consecutivas alterações que seria indesejável e irreversível. Ressaltado, mais uma vez, que a proposta aprovada foi analisada como um conjunto, no qual a articulação das partes configuram um todo. Sendo, portanto, indispensável a manutenção do projeto do complexo como um produto único." grifos acrescidos. O Parecer Técnico 159 de 2021, do IPHAN, conclui pela aprovação do pleito, mas manifestou preocupação quanto às outras eventuais alterações no projeto destacando ser importante que o interessado esclareça, desde já, caso haja a intenção de outras alterações no projeto do complexo para que ele fala possa acompanhar com clareza possíveis mudanças na proposta global analisada e aprovada pelo Instituto. Tal preocupação é também compartilhada por essa CPA/EIV porque restou evidente que a compromissária não privilegiou as obras do projeto inicial do complexo e de suas respectivas medidas mitigadoras de impacto. Especialmente porque a dispensa de apresentação de ele para novo projeto apresentado está amparada na habilitação da versão inicial do projeto do complexo, e seu respectivo EIV, consubstanciado no atestado de viabilidade em EIV número 1 de 2021 e termo de compromisso 01 de 2021, ora em acompanhamento por essa Comissão. Deste modo, reitera que foi solicitado cronograma e aditivos de contrato, que não foram entregues, apenas uma previsão de aprovação de projetos executivos, para o primeiro trimestre do ano que vem, com a solicitação de extensão de prazo de 180 dias. Sendo contabilizados 50 dias de atraso em relação ao que estava previsto no Termo de Compromisso. Em seguida, a palavra foi franqueada para manifestações. O Sr. **Teder Seixas de Carvalho**, Representante da Central de Aprovação de Projetos – CAP, pontuou sobre a questão dos prazos estipulados não cumpridos, e em não havendo outra Comissão para que possam ter efetividade no cumprimento das medidas mitigadoras, deveriam proceder de forma legal para propiciar o controle sobre o processo como um todo. A Sra. **Cristiane Gomes Ferreira Gusmão** corroborou com a ponderação, afirmando que em consulta ao setor jurídico, deverão proceder a um segundo nível de cobrança. A Sra. **Daniele Sales Valentini**, Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran, questionou se a definição do prazo a ser deliberado seria para o interessado dar entrada no processo ou para a aprovação final da mitigação. Em resposta, a Sra. **Cristiane Gomes Ferreira Gusmão** informou que o prazo é para apresentar o projeto. Em visita ao local, a Sra. **Silvia de Lázari**, Coordenadora da Secretaria de Políticas e Planejamento Urbano – SUPLAN, afirmou que não há indicação de que a obra tenha sido iniciada, entretanto, afirmou que foi dada entrada no projeto da obra tradicional. A Sra. **Daniele Sales Valentini** acrescentou que o projeto de canteiro de obras, precisa de autorização dos órgãos, entretanto, salienta que ainda não foram aprovados os projetos e que haverá ainda a modificação de projeto na CAP, o que implicará num aumento do tempo previsto, propondo que para um grupo de mitigações seja estabelecido um prazo diferente. Em discussão quanto a definição do prazo, a Sra. **Cristiane Gomes Ferreira Gusmão** salientou que interessado deve apresentar um plano de gerenciamento, contendo o plano de requalificação de pavimento, traslado, etc., sendo definido o prazo de trinta dias, com estimativa para o dia 20 de dezembro, com o seguinte texto: Está definido o prazo para o dia 20 de dezembro, com as seguintes considerações finais: "considerando que a compromissária não apresentou a documentação solicitada no parecer técnico número 36 de 2021 para nortear análises de novos prazos para as medidas mitigadoras que estão com os prazos vencidos, considerando que a compromissária elaborou e apresentou, junto à CAP, projeto de modificação do projeto do complexo, apesar das condições adversas decorrentes da pandemia da COVID-19, considerando que o novo projeto em análise foi dispensado de elaboração de EIV por já existir atestado de viabilidade válido consoante artigo 6º da lei 6744, mas o jogo implementação de medidas não estão sendo realizadas, considerando que os prazos para as medidas estão vencidos desde 30 de setembro de 2021 contabilizando, portanto, 50 dias de atraso, essa CPA/EIV determina prazo de trinta dias para apresentação dos projetos das medidas 1, 3, 4, 5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8, 9 e 10 sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 30 da lei 6744 de 2020 e outras sanções cabíveis ao caso em tela." Então, deixa eu já colocar esse aqui, que aí esse ficou. Então,

"os projetos devem ser protocolados junto aos órgãos competentes e os comprovantes de protocolo devem ser apresentados junto à Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e Apoio à Gestão - DIURB/SEDUH através do e-mail diurb@seduh.df.gov.br." O Sr. **Teder Seixas de Carvalho** propôs a realização de uma reunião *online* com o interessado para explicações sobre o motivo e esclarecer a consequência da não entrega. Sendo prontamente acatada. Avançou ao Item 3. Análise da solicitação de dispensa de EIV no Projeto Legal da Sede do Ministério Público do Trabalho, localizado no Lote 45 do Setor de Embaixadas Norte, RA I (Processo nº 0141- 002734/2007). Considerações de todos os órgãos, nos termos do Decreto nº 39.863, de 31 de maio de 2019, publicado no DODF nº 103, de 03 de junho de 2019: A Sra. **Cristiane Gomes Ferreira Gusmão** passou a leitura do ofício emitido pelo Ministério Público do Trabalho, em 19 de outubro de 2021, onde: "solicita dispensa de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no projeto legal da sede do Ministério Público do Trabalho localizado no lote 45 do Setor de Embaixadas. Conforme instruído no processo 01410027342007, especificamente no atestado de viabilidade legal número 287 de 2021 COPRESE/SEDUH de 7 do 10 de 2021, no item instrumento a política urbana cabíveis, foi mencionado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como uma possível exigência para a próxima etapa da aprovação do projeto legal. A equipe técnica da Diretoria de Arquitetura e Engenharia da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, a analisar a documentação alhures, manifestou surpresa e preocupação quanto à possibilidade de vigência do estudo citado, pois entende, salvo melhor juízo, que a legislação em vigor não determina elaboração de EIV para o edifício-sede do Ministério Público do Trabalho, localizado no lote 45 do Setor de Embaixadas Norte, em Brasília. Diante desse cenário, a Procuradoria-Geral do trabalho, consoante orientações da Diretoria de Arquitetura e Engenharia, apresenta os seguintes argumentos técnicos a fim de obter deferimento para o fim requerer a dispensa de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e a exclusão da classificação como polo gerador de viagens para o projeto do edifício sede da PGT, conforme disposto a seguir." A Lei 6744 de 2020, que dispõe a aplicação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), no Distrito Federal, foi publicada em 7 de dezembro de 2020 enquanto a primeira decisão da SEDUH relativa ao projeto da sede da PGT, consta em despacho do dia 25 de julho de 2020. Portanto, a Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT) já tinha dado início ao processo do que trata o projeto legal da sede da PGT antes da poder de ação da citada lei. A dispensa de EIV deveria, a princípio, dar-se por atendimento ao princípio da anterioridade legal. De acordo com artigo 36 do Estatuto das Cidades, os projetos que demandam EIV devem estar definidos expressamente em lei." "Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas e públicas em área urbana que dependeram de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção de licenças ou orientações. O projeto de construção da nova sede não se enquadra nem nas exigências da lei 5622 de 2013 nem mesmo nas exigências da legislação atual, lei 6744 de 2020. De acordo com a lei 5622 de 2013, artigo quarto inciso 1º, são apresentados casos excepcionais em que, mesmo sem incluído no anexo único, o empreendimento estaria dispensado de EIV. O projeto da PGT atende tanto aos requisitos do anexo único quanto aos das alíneas desse inciso. De acordo com anexo único da lei 5622 de 2013, o projeto está abaixo do limite de 20.000 m para atividade de administração pública. Contando com 18.764.52 m² de área construída descontando os 28.278.21 m² de estacionamento subterrâneo. Ainda se for somados os 526.7 m² de área de depósito e vestiário no primeiro subsolo, ainda resultariam um valor abaixo do limite de 20.000 m²." Ou seja, segundo eles, 19.291.22 m². "Um atestado de viabilidade legal informa serem 47.042.73 m² de área construída, pois foi contabilizada a área de garagem da emissão do documento, no entanto, estamos dispostos a fornecer os nossos arquivos e editáveis caso a Comissão de análise queira conferir as áreas aqui declaradas. Destaque para as alíneas que tratam da manutenção do uso original, que sempre foi e continua como institucional à administração pública e o atendimento ao coeficiente de aproveitamento básico que está abaixo de 120%, ou seja, são 18.764.52 m² de área construída em terreno de 15.750 m². E a divisão resulta em 1.19, o que dá 119%. A lei 6744 de 2020 traz, expressamente, que o EIV é o instrumento adequado para mitigar os danos em empreendimentos que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles. O projeto da PGT não coloca nenhum desses aspectos em risco, ao contrário, atende ao interesse público de promover o uso da área central de Brasília, que é subutilizada. Promovendo a utilização da infraestrutura já existente na região. Quanto à infraestrutura de transporte público, vale ressaltar que a PGT dispõe serviços de vans de transporte para seus funcionários e servidores até a rodoviária de Brasília. Esse serviço foi instituído há mais de dez anos e segue em funcionamento todos os dias úteis. O terreno, assim como toda a região do Setor de Embaixadas Norte, faz parte da zona B do mapa de zoneamento de demandas de transporte individual,

objeto do Decreto nº 41772 de 2021, ou seja, o terreno não integra as áreas de alta demanda de transporte individual." Citando o artigo 3º da Lei 6744. "para efeito de enquadramento em EIV, consideram-se: 1- zona A as áreas de alta demanda de transporte individual destacadas na cor laranja do mapa constante no anexo 1 do Decreto." Decreto que regulamenta a EIV. "Zona B as demais áreas do mapa constantes do anexo 1 por este Decreto." Destacando que: "A atividade exercida na PGT não condiz com a classificação como polo gerador de viagens conforme fora informado no memorial descritivo, pois não são realizadas audiências com presença de público no edifício da PGT. Essa característica fica clara na ausência de salas de audiência, diferente dos edifícios das Procuradorias regionais e Procuradorias em municípios. A Lei 6744 de 2020 traz a equação para calcular a área do enquadramento com a exigência de EIV. Dessa forma, é feita a multiplicação da área pelo somatório do fator de conversão. Essa área de enquadramento excluiu o estacionamento, conforme fica claro no artigo 5º inciso 3, que traz que para as atividades de categoria 1, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção excetuando-se as áreas de garagem. Nessa (ininteligível), a equipe técnica da Diretoria de Arquitetura e Engenharia da PGT analisou duas possibilidades de classificação dos edifícios para conferir a necessidade de EIV e as conclusões foram: Caso o projeto seja classificado como institucional, a atividade 84-0 da administração pública, denominação 8423-0/00 Justiça..." O porte, é qualquer porte, ou seja, o fator de conversão é NA, não se aplica, o que no entendimento deles significa que não há fator a ser utilizado pois não é enquadramento para EIV. Indicando a figura do anexo 1 da Lei 6744. "A caso o projeto seja classificado como o institucional, a atividade 84-0 da administração pública, denominação de todos os grupos, a partir de 22.500 m2 o fator de conversão seria 2. Como o edifício tem 18.764.52 m2 de área construída, descontada área de estacionamento, 19.291.22 m², entre os das áreas de depósito em vestiário no primeiro subsolo." segundo eles, não há enquadramento para EIV. Destacando a segunda situação do anexo 1. "Pelo exposto, consoante respaldo da fundamentação expedida, solicitamos o deferimento da dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e a retirada da classificação como polo gerador de viagens, PGV." bom, esse é o ofício que foi recepcionado e foi encaminhado para análise dessa Comissão. Em seguida, apresentou o Parecer Técnico da CPA/EIV, cujo processo é o 1410027342007. Quanto as informações preliminares: "Trata o presente o parecer técnico de análise essa estação de dispensa de EIV na habilitação de projeto da sede da Ministério Público do Trabalho, localizado no lote 45 do Setor de Embaixadas Norte, RA I, e exarada por meio do ofício nº 5198 2021, de 19 de novembro de 2021." Em seguida: "A argumentação do interessado para o não enquadramento do empreendimento foi motivada pela informação acostada no Atestado de Viabilidade Legal número 287 de 2021 de 07 de outubro de 2021, de que a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será verificada no estudo prévio. O referido atestado informa, ainda, que o empreendimento terá uso institucional e atividade de administração pública, defesa e seguridade social, e ocupará uma área construída de 47.042.73 m². Segundo o ofício da PGT, a possibilidade de exigência de EIV, aventada no atestado de viabilidade legal, da CAP, foi debatida pela equipe técnica da Diretoria de Arquitetura e Engenharia da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, tendo concluído que a legislação em vigor não determina a elaboração de EIV para o empreendimento em tela por compreender, entre outros, que os projetos que demandam EIV devem estar expressamente indicados em lei. Com relação aos dados do projeto: "O processo foi arquivado em junho de 2020 e retornou, com requerimento de aprovação de obra inicial, em abril de 2021. A análise da demanda está sendo contemplada na 31ª Reunião Ordinária da CPA/EIV, realizada no dia em questão, 19/11/2021, consubstanciada no parecer." Apresentando a análise: "De início, cumpre destacar que o EIV tem, em síntese, o processo de analisar e informar previamente à gestão municipal quanto às repercussões da implantação de empreendimentos e atividades de grande porte sobre o espaço urbano, de forma a harmonizar os interesses particular e coletivo. De acordo com a Assessoria jurídico-legislativa, por meio da Nota Técnica número 26 de 2020, temos o seguinte: que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é a forma de avaliação de impactos que utiliza como base os princípios da precaução e da prevenção. É um instrumento de gestão de risco, que possibilita a medição dos possíveis impactos negativos de empreendimentos de grande porte, para que sejam identificados, mitigados e compensados depois da avaliação. Então, baseado no princípio de distribuição de ônus e benefício da urbanização, o EIV possibilita que estejam previstas e avaliar os impactos relacionados a diversos aspectos quando da instalação do empreendimento estudado, podendo acarretar em medidas com o objetivo de mitigar, minimizar ou compensar os impactos negativos, além de potencializar os impactos positivos a serem causados transitório ou permanentemente sobre a vizinhança direta ou indiretamente afetada. Nesse

sentido, a lei 6744 de 7 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o EIV no Distrito Federal, apresenta parâmetros claros de enquadramento EIV pela qual o critério de enquadramento de empreendimento edilício é composto por três categorias: Porte, uso ou atividade e localização no território. Possibilitando fácil identificação dos empreendimentos, sujeito da elaboração de EIV na dinâmica urbana e estrito atendimento ao artigo 36 do Estatuto da Cidade. Consorte que estabelece o artigo 2º parágrafo 1º da lei 6744 de 2020, o EIV não pode ser aplicado para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades que não estejam de acordo com as normas urbanísticas." Então, aqui está o artigo 2º: "O EIV constitui instrumento de planejamento e controle e subsídio à decisão do Poder Público para habilitação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicas ou privadas, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles. Parágrafo 1º o EIV não pode ser aplicado para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas, excetuando-se aqueles objeto de instrumento de compensação urbanística. Isto posto, essa Comissão pôde observar nos autos processuais que desde as primeiras tentativas de aprovação do projeto para a sede do Ministério Público do Trabalho, lote 45 do Setor de Embaixadas Norte, originalmente por meio do requerimento de vista de projeto de obra inicial protocolado em 11 de fevereiro de 2005, a questão do uso vem se configurando como impedimento para sua concretização a exemplo da notificação de exigências número 300 de 2005, de 12 de abril de 2005, que observa que o referido o edifício não se enquadra propriamente da atividade voltada para relações exteriores. E também a notificação de exigências número 800 de 2013, de 20 de novembro de 2013, que afirma que o projeto não pode ser aprovado tendo em vista a incompatibilidade do uso da edificação com o uso permitido no setor. Isto porque o lote em questão é regido o pela norma de edificação, Uso e Gabarito-NGB 160/98, que tem como o uso permitido atividades que diferem das atividades a serem desempenhadas do empreendimento, enquanto as das atividades secundárias permitidas estão relacionadas à recreação, cultura e esporte, tampouco condizentes com a sua destinação." Com a citação da norma, NGB, que mostra os usos permitidos. "A administração pública, defesa e seguridade social; atividades de serviços coletivos prestados pela administração pública, exclusivamente, do tipo relações exteriores. A Comissão apurou que se encontra em tramitação a Proposta de Lei Complementar - PLC que deverá autorizar a extensão de usos e atividades principais para o lote em comento, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empreendimento. Porém, até sua efetiva publicação, a instalação da sede do Ministério Público do Trabalho no SEN, lote 45, permanece em discordância com as normas urbanísticas, contrapondo-se, assim, ao pré-requisito previsto no artigo 2º da Lei 6744 de 2020, da aplicação do instrumento EIV. Nesse sentido, ainda que o último memorial descritivo protocolado remeta a atividade permitida no setor, motivo pelo qual foi, finalmente, deferido no atestado de viabilidade legal número 287 de 2021, é palpável, diante da instrução processual, que o licenciamento edilício pleiteado não está condizente com a legislação urbanística vigente. Previamente à publicação da Lei 6744 de 2020 a aplicação do EIV no DF foi disciplinada pela lei 5022 de 4 de fevereiro de 2013, o que também é mencionado no próprio ofício. No entanto, tendo em vista o arquivamento do processo é em 10 de junho de 2020 e que o pedido de análise do projeto de obra inicial deu-se em 16 do 4 de 2020, esta Comissão entende que o eventual enquadramento do empreendimento em tela em EIV deve estar... Deve ser disciplinada pela lei 6744 de 2020. Em seu artigo quarto, a Lei 6744 de 2020 define os casos em que aplicável o EIV, dentre eles, empreendimentos públicos ou privados objeto de aplicação de projeto, quando enquadrados nos critérios do anexo único." Quanto ao § 4 da Lei 6.744. "O cálculo do porte para enquadramento em EIV é realizado mediante seu confronto com algumas variáveis, tais como localização dentro da área de alta demanda de transporte individual, no caso seria a zona A, ou fora que seria a zona B, e natureza da atividade se pertinentes às categorias 1, 2 ou 3, tal como estabelece o artigo 5º da lei 6744 de 2020." O artigo 5º, grifos acrescidos: "Para fins de enquadramento em EIV, nos termos do artigo quarto, inciso 3, o cálculo do porte da indicação varia conforme a sua localização e natureza da atividade definidas no anexo único, da seguinte forma: Para empreendimentos localizado na zona B, do zoneamento de demandas de transporte individual, que é o caso do empreendimento, deve-se observar o limite de enquadramento da respectiva zona. 3, para a atividade da categoria 1, o cálculo de porte de empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se as áreas destinadas à garagem." Parágrafo 1º: "O enquadramento em EIV ocorre sempre que o resultado do cálculo do porte, de que trata o caput, iguale ou ultrapasse o respectivo limite está detido no anexo 1. Para todos os grupos da

atividade 84-0, traço O, a administração pública, defesa e seguridade social com exceção da subclasse do código 8423-0/00, pertinente a justiça, caso em que o enquadramento ocorre independentemente do porte, o enquadramento em EIV de empreendimentos localizados na zona B, onde localiza-se o empreendimento, ocorrerá quando o resultado do cálculo do porte igualar ou ultrapassar 22.500 m², considerando-se, no cálculo, a área total de construção excetuando-se as áreas destinadas a garagem o, por se tratar de atividade de categoria 1." e está aqui: Tabela 1 critérios para o enquadramento em EIV para uso institucional. "Nota-se, no entanto, que não consta ainda cálculo diário realizados pela central de aprovação de projetos, CAP/SEDUH, quem diga que o empreendimento atingiu porte de 22.500 estabelecido no anexo 1. Destaca-se também, por fim, que a verificação se o empreendimento figura como polo gerador de viagem é também competência da CAP, quando da etapa de estudo prévio, observando-se os parâmetros dispostos na lei 5632 de 2016." Que é a Lei do PGV. Em conclusão: "A CPA/EIV procurou esclarecer os equívocos na interpretação da Lei 6744 de 2020 e discorrer sobre os critérios que define a exigência de EIV, isto porque o empreendimento em questão encontra-se em fase que ainda não é possível aferir a exigência do estudo, uma vez que ainda não foram, até o momento, realizados necessárias cálculos para enquadramento de empreendimentos edifícios. Assim, a análise, tanto de enquadramento em EIV quanto de PGV, do empreendimento somente será possível na etapa de estudo prévio quando a central de aprovação de projetos poderá verificar no projeto de arquitetura a ser apresentado se o porte do empreendimento atingirá os 22.500 m², estabelecidos no anexo 1 da Lei 6744 de 2020, ou se a quantidade de vagas em para caracterizar o empreendimento como PGV. Por fim, em que pese a emissão do atestado de viabilidade número 287 de 2021 ser favorável à continuidade do processo de habilitação do projeto da sede do Ministério Público do Trabalho, localizado no lote 45 do Setor de Embaixadas Norte, essa CPA/EIV destaca que, no caso de se verificar a exigência de apresentação de EIV e do certificado de viabilidade em EIV para empreendimento em tela, nos termos do artigo 4º da lei 6744 de 2020, deve-se aguardar o regular transmite processual e publicação do PLC com vistas à ampliação do uso a ser desempenhado naquele lote, de modo a alinhar o propósito da edificação com aquele prevista em legislação e em atendimento que disciplina a legislação que dispõe sobre o EIV." Em seguida, a palavra foi franqueada para manifestações. O Sr. **Teder Seixas de Carvalho** prestou esclarecimento com relação à emissão do atestado de viabilidade, e os trâmites da elaboração do memorial descritivo para avaliação na CAP, indicando no memorial descritivo que está compatível com a norma, sendo o atestado foi liberado, entretanto, no momento da apresentação do projeto, com o estudo prévio, são verificadas divergências o que afeta todo o processo. O Sr. **Artur Leonardo Coelho Rocci**, Coordenação de Preservação da Subsecretaria de Gestão Urbana - SUGEST/COPRESB, afirmou que trata-se de uma demanda antiga, sendo sugerida aguardar o PPCUB, que já flexibilizava estas atividades, entretanto, optaram por outros meios, sendo feito o PLC, exclusivamente para flexibilizar o seu uso específico. Afirmou que atualmente o PLC foi encaminhado ao IPHAN para análise, contando com um trâmite de aprovação, posteriormente, do CONPLAN e da Câmara. Como encaminhamento, a Sra. **Cristiane Gomes Ferreira Gusmão** citou que estão indicando que podem adiantar o que for possível junto à CAP. A Sra. **Daniele Sales Valentini** afirmou que a quantidade de vagas é definida de acordo com o uso, concordando que o projeto seja encaminhamento para a CAP, retornando para análise posterior. Atendendo a sugestão Sr. **Teder Seixas de Carvalho**, foi informado que seria acrescido o documento de indeferimento do processo, esclarecendo qual o critério para aplicação da Lei 6.744. Não havendo manifestações contrárias, o encaminhamento foi considerado aprovado. Vencida a pauta, a Sra. **Cristiane Gomes Ferreira Gusmão** fez o informe sobre o rito de validação e aprovação do Decreto, após solicitação de esclarecimento junto a Assessoria Jurídica e para correções relacionadas a redação técnica parlamentar e a utilização de termos que os resguardem juridicamente, afirmando que será analisado na próxima reunião da CPA, anteriormente prevista para o dia 10 de dezembro, e antecipada para o dia 3. Não houve manifestações contrárias. Em seguida, a Subsecretária **Silvia de Lázari** proferiu os agradecimentos a toda a equipe, enaltecendo a participação de todos. Não havendo manifestações adicionais, a Trigésima Primeira Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança foi encerrada pela Sra. **Cristiane Gomes Ferreira Gusmão**, agradecendo a presença de todos.

SILVIA DE LÁZARI

Subsecretária de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN

CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMÃO

Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão da Secretaria de Planejamento de Política Urbana da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIA BORGES DE LAZARI - Matr.273.821-X, Subsecretário(a) de Políticas e Planejamento Urbano**, em 07/12/2021, às 10:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMAO - Matr.0158358-1, Diretor(a) de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão**, em 07/12/2021, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=75456031 código CRC= **7CF47C71**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

3214-4101